
MENSAGEM Nº. 076/2024

A Sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 16 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei n.º 091/2023**, de autoria do Vereador Raniere Barbosa, aprovado em sessão plenária realizada no dia 19 de março de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 01º de abril de 2024, que *“Dispõe sobre a criação do “Núcleo de Assistência à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e da pessoa com Síndrome de Down”, relativamente ao art. 5º, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho material, afrontando o art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, adiante explicitadas.*

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal criar, nesta Municipalidade, um Núcleo de Assistência à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e da Pessoa com Síndrome de Down no Município de Natal (art. 1º), tendo definido as atividades e os deveres inerentes ao referido Núcleo (arts. 2º e 3º).

Já no art. 4º, restou estabelecida a possibilidade de o Poder Executivo realizar convênios ou parcerias com órgãos públicos ou privados para executar as diretrizes do referido Projeto de Lei.

Quanto à criação, no âmbito do Município de Natal, do Núcleo de Assistência à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e da Pessoa com Síndrome de Down, prevista no art. 1º, bem como quanto às atividades e deveres inerentes ao referido Núcleo, estabelecidas nos artigos 2º e 3º, não vislumbro óbice de cunho jurídico capaz de impedir a sua sanção.

De igual modo, não há antijuridicidade com relação ao art. 4º, que prevê a possibilidade de realização, pelo Município do Natal, de convênios e parcerias com órgãos públicos ou privados.

No entanto, o legislador municipal, no art. 5º deste projeto de lei, ao determinar a obrigatoriedade de o Poder Executivo Municipal regulamentar a lei no prazo de 30 dias, acaba por criar atribuições à Administração Municipal, invadindo, de forma inequívoca, a seara privativa do Executivo.

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providências administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed, São Paulo, Ed. Malheiros.2013. p. 631)

Desse modo, constata-se, relativamente ao art. 5º, desta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter formal, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, notadamente, obrigando a

proceder com regulamentação no prazo de 30 dias, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, em seu art. 6º, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)¹, senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal – STF já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no

¹ CF: “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:”

estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

Especificamente a respeito do prazo de regulamentação previsto no Projeto de Lei em análise, recentemente, o STF reconheceu a inconstitucionalidade de tal previsão, no julgamento da ADI nº 4.727-DF, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

(...)

3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.

4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias", contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá.

(ADI 4.727-DF; Rel. MIN. GILMAR MENDES; julgado em 23/02/2023).

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei, em seu art. 5º, contém, de fato, vício insanável de inconstitucionalidade formal, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios).

Diante de todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO PARCIAL** do **Projeto de Lei n.º 091/2023**, de autoria do Vereador Raniere Barbosa, relativamente ao art. 5º, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho material, afrontando o art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito